LEI Nº 3.366 DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, constituindo-se no órgão colegiado máximo de composição paritária entre o poder publico e a sociedade civil, com a responsabilidade de coordenação do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social no Município de Indaiatuba

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e Lei Orgânica deste Município, têm como objetivos básicos, o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE ATUAÇÃO

Art. 3º - O CMAS no exercício de suas funções, observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - a Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações e de iniciativas publicas e da sociedade, no município, para garantir o atendimento às necessidades humanas básicas;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais, sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial, alcançável pelas demais políticas públicas existentes no município.

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, com divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da Assistência Social, tem como base as seguintes diretrizes:

a) descentralização com comando único das ações em cada esfera de governo,

b) participação da comunidade, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

c) primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera do governo.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - analisar, aprovar e deliberar sobre a política municipal para a área da Assistência Social, segundo as diretrizes definidas pelo CNAS, pelo CONSEAS e pela Conferência Municipal de Assistência Social;

II - apreciar e aprovar os planos e programas da área;

III - acompanhar e fiscalizar a execução da política municipal da Assistência Social, visando a qualidade, a participação e o acesso do usuário na prestação de serviços, direcionando para a efetivação do sistema descentralizado.

IV - estabelecer critérios para o registro e credenciamento das entidades prestadoras de serviços assistenciais atuantes no município, bem como para a transferência de recursos públicos ou subvenções a estas;

V - efetuar e manter atualizado, o arquivo dos serviços públicos municipais e privados de assistência social;

VI - avaliar e aprovar projetos de captação de recursos externos na área de assistência;

VII - acompanhar as condições de acesso da população usuária aos serviços e programas assistenciais, indicando as medidas locais pertinentes a correção da exclusão;

VIII - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, habitação, educação e previdência), a integração entre os conselhos municipais e outras instâncias existentes (inclusive de âmbito regional), para a priorização, racionalização e efetivação de serviços e programas regionais, e ações conjuntas a nível participativo ou de complementaridade;

IX - propor um sistema de qualificação e aperfeiçoamento dos agentes que atuam na área de assistência e leis que assegurem sua profissionalização;

X - propor projetos de lei pertinentes à questão da assistência social;

XI - criar comissões especificas (para estudo e trabalho) sobre as questões de assistência à família, ao idoso, ao deficiente, ao migrante, entre outros;

XII - criar (ou promover) canais interinstitucionais de participação popular, garantindo a informação e publicidade do conteúdo, do processamento e do resultado da política de Assistência Social;

XIII - convocar e presidir, a cada 2 (dois) anos a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da área e propor diretrizes locais para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo, podendo ser convocada extraordinariamente, por maioria absoluta dos membros do Conselho;

XIV - exercer o controle da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, órgão criado por lei específica, orientando e fiscalizando a aplicação dos recursos, bem como apreciando a prestação de contas anual apresentada pelo mesmo;

XV - avaliar qualitativamente a execução de programas e projetos das entidades subvencionadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social e emitir relatórios para o mesmo;

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5° - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, de forma paritária entre os representantes governamentais e não governamentais, a saber:

I - 09 (nove) representantes do Poder Público Municipal (Executivo), e

II - 09 (nove) representantes das instâncias de prestação de serviços (entidades assistenciais) e dos usuários dos serviços.

§ 1° - Os membros titulares e suplentes do Conselho serão indicados pelas entidades a que se refere este artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2° - A nomeação ficará condicionada à efetiva experiência do indicado na área da assistência e promoção social.

§ 3° - Os membros titulares nomeados tomarão posse no Gabinete do Prefeito nos 30 dias seguintes à publicação do decreto de nomeação.

§ 4° - Na sua primeira reunião, convocada no ato da posse, os membros titulares elegerão um Presidente e um Secretário.

Art. 6° - O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2(dois) anos, e seus membros poderão ser indicados para mais um mandato.

§ 1° - A renovação do mandato dos membros do Conselho será de 50% dos membros em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos.

§ 2° - A metade dos membros do primeiro Conselho terá duração de 4(quatro) anos para possibilitar a renovação parcial de seus membros, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 7° - O Conselho Municipal de Assistência reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS, SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social, definirá critérios para que os serviços de equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), possam avaliar e expedir laudo sobre a situação de deficiência aos beneficiários de prestação continuada, e acompanhará o credenciamento dos mesmos.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais, estabelecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social, em âmbito local.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social, obedecendo os objetivos e princípios da Lei Orgânica de Assistência Social, definirá os programas da área do município, priorizando a inserção profissional e social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social, contará, em seu quadro funcional, com um(a) secretário(a) executivo(a), cedido(a) pela Administração Pública Municipal.

Art. 12 - A política municipal referente à criança e ao adolescente será de competência e definição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a prerrogativa de indicar pessoa para assumir as funções de tesoureiro do Fundo Municipal de Assistência.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 31 de outubro de 1996

FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL